



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.676452/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.405 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto da Relatora. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.676451/2009-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1401-004.402, de 17 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A manifestação de inconformidade pleiteia a reconsideração do Despacho Decisório para que a compensação declarada no PER/DCOMP em tela seja integralmente homologada, pois:

1 - a RFB não reconheceu o depósito judicial;

2 - a data da extinção do crédito tributário pela compensação antes (IN SRF n.º 210) era "a data do débito extinto, total ou parcialmente, por um crédito que lhe precedia" e agora (IN SRF n.º 460) passou a ser a data do envio da Declaração de Compensação;

3 - o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) garante que a multa de mora não pode ser exigida.

Inconformada com decisão *primeva*, interpôs a Contribuinte, recurso a esse Conselho repetindo basicamente as mesmas razões de sua manifestação de inconformidade.

Para além disso, juntou aos autos cópia de medida cautelar inominada preparatória para Ação Ordinária de Inexistência de débito e requereu nessa o depósito judicial de vários PERDCOMP's, entre eles, esse que está sendo discutido nesses autos. Juntou também o depósito judicial dos valores e a inicial da ação ordinária.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1401-004.402, de 17 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso é tempestivo.

Para a análise de sua admissibilidade, impende verificar os documentos juntados aos autos pela recorrente que dão conta de ação preparatória e sua principal ajuizadas pela recorrente em que se discute o mesmo débito aqui combatido.

Como optou o recorrente por ajuizar medida judicial sobre o débito, certo é que abriu mão da fase administrativa, pois a decisão judicial irá prevalecer sobre administrativa, conforme previsão da Lei de Execução fiscal (art. 38, parágrafo único):

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Portanto, tendo sido juntado aos autos pela própria contribuinte o processo em que discute o mesmo crédito dessa PERDCOMP, deve ser declarada a concomitância e por consequência, não pode ser conhecido o recurso.

Por fim, pelo acima exposto, não conheço do recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves